



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000283121**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025509-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante ODAIR DE SOUZA JR, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ROSANGELA TELLES**  
**Relatora**  
*Assinatura Eletrônica*

VOTO Nº 32678

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2025509-25.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ODAIR DE SOUZA JR.

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

COMARCA: AVARÉ

JUIZ: AUGUSTO BRUNO MANDELLI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU.** De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS, submetidos à sistemática repetitiva (Tema nº 1.132), para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Orientação vinculante. Inteligência do art. 927, III do CPC. No caso, a notificação extrajudicial fora encaminhada ao endereço indicado no contrato, ainda que a correspondência tenha sido devolvida sob a rubrica “número inexistente”. Mora comprovada. Decisão mantida. **RECURSO IMPROVIDO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.155/156 da origem, que afastou a pretensão do recorrente, mantendo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Alega o agravante que não foi constituído em mora, porque a notificação não lhe foi entregue. Busca a reforma da r. decisão.

Recurso regularmente processado, sem efeito suspensivo (fls. 16/17).

Contraminuta a fls. 20/31.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório do necessário.**

O agravado BANCO WOLKSWAGEN S.A. ajuizou ação de busca e apreensão em face de ODAIR DE SOUZA JÚNIOR, ora agravante, visando à consolidação da posse e propriedade do veículo de Marca VW, modelo 29.520 METEOR 6X4, chassi n.º 9539B8TJ9NR200717, ano de fabricação 2021 e modelo 2022, cor PRATA, placas GDJ8B56, Renavam 0126415415, objeto de alienação fiduciária.

Como narrado na exordial, o devedor deixou de pagar as parcelas do empréstimo, dando azo ao ajuizamento da presente demanda.

No primeiro grau, a liminar de busca e apreensão foi deferida, contra a qual se insurge o agravante.

E tenho que razão não lhe assiste.

Malgrado esta C. Câmara, no passado, tenha interpretado o art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69 no sentido de que, para a comprovação da mora, não bastava o simples envio da notificação extrajudicial para o endereço da parte devedora, exigindo-se, também, seu efetivo recebimento, ainda que por terceiro, fato é que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça se consolidou em sentido diverso.

Segundo o artigo 927 do Código de Processo Civil, os acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos deverão ser observados pelos juízes e tribunais de segunda instância, deixando apenas de serem seguidos, conforme o artigo 489, inciso VI, mediante a demonstração pelo magistrado de existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento firmado.

Nos termos do art. 2º, § 2º, do Dec.-lei 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014, a mora decorrerá do simples vencimento e poderá ser demonstrada por aerograma, com aviso de recebimento, não se exigindo, contudo, que a

assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Confira-se:

*Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.*

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.*

Ao julgar os Recursos Especiais n.º 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS, submetidos à sistemática repetitiva (Tema n.º 1.132), o C. STJ firmou o seguinte entendimento:

**“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”** [g.n.]

*In casu*, nota-se que a notificação extrajudicial (fls. 62/64) foi enviada para o mesmo endereço informado pelo devedor no contrato (fls. 54/57). É o que basta para a concessão da liminar de busca e apreensão pleiteada, ainda que a correspondência tenha sido devolvida sob a rubrica “*número inexistente*”.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal. Vejamos:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Pretensão de busca e apreensão - Processo julgado extinto, indeferida a inicial - **Notificação enviada ao exato endereço informado pela devedora no contrato, retornada ao remetente com a anotação “número inexistente” - Validade, ante a tese do Tema n.º 1132, do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" - Mora comprovada – Apelação provida. (Apelação Cível 1012589-22.2023.8.26.0286; Rel. Des. Sá Duarte; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 23/09/2024)

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO – NÚMERO INEXISTENTE - TEMA Nº 1132 DO STJ - RECONHECIMENTO DE QUE BASTA O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO - MORA COMPROVADA - SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO.** De acordo com a tese fixada pela Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Recursos Repetitivos nº 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS, "para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros", e sendo inegável que na hipótese o devedor foi constituído em mora, vez que a notificação extrajudicial foi enviada para o endereço indicado no instrumento contratual, de rigor o acolhimento recursal da parte autora. A prematura extinção do feito torna nula a sentença, devendo ser afastada para que outra seja proferida, após regular processamento da ação. (Apelação Cível 1001304-46.2023.8.26.0152; Rel. Des. Paulo Ayrosa; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 01/02/2024)

Cabia ao agravante certificar-se, quando da assinatura do contrato, que o endereço indicado no instrumento estava correto.

Logo, a manutenção do r. *decisum* é de rigor.

**Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.**

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**ROSANGELA TELLES**  
Relatora